



EM 15/09/2020

# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 272

PROJETO DE LEI Nº. 063/2020

em 15/09/2020 às \_\_\_\_\_

ES  
Encarregado

## DISPÔE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA DA ROÇA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

### Aprova:

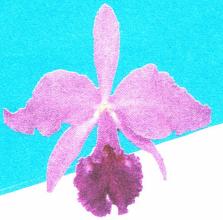
**Art. 1º** Fica instituída pela presente Lei as normas e regras que deverão ser adotadas pela Municipalidade e a Associação Feira da Roça de Marechal Floriano – CNPJ 07.626.477-26, entidade sem fins lucrativos que tem por atividade principal organizar as atividades da Feira da Roça do Município de Marechal Floriano, destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite e ovos, massas, industrialização caseira, flores, artesanato e outros produtos congêneres.

**Art. 2º** A feira a que se refere esta lei será realizada uma vez por semana, em toda a extensão da Rua David Canal, em horário estabelecido em comum acordo entre o Município e a associação.

**Art. 3º** As atividades de comércio na feira de que trata esta lei só poderão ser exercidas por produtores, grupo informal, artesãos e outras pessoas que, em todo o caso, sejam os produtores dos artigos mencionados no artigo 1º, desde que cadastrados na Associação Feira da Roça de Marechal Floriano.

**Art. 4º** Na feira livre poderão ser comercializados os seguintes produtos:

- I - carnes frescas, congeladas, defumadas e derivados;
- II - bebidas;
- III - doces e salgados;
- IV - frios e derivados;
- V - frutas, legumes e tubérculos;
- VI - flores e artesanatos;
- VII - geléias;
- VIII - conservas de produtos de origem vegetal e animal;
- IX - flores naturais;
- X - peças de artesanato;
- XI - outros produtos congêneres.



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

**Parágrafo único:** Os produtos de origem animal e vegetal só poderão ser comercializados na feira se estiverem licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo as embalagens, armazenamento, conservação e exposição dos produtos obedecerem às legislações em vigor, inclusive, com métodos que garantam a temperatura adequada, visando à conservação, de acordo com o tipo de produto e/ou alimento.

## Art. 5º Poderá o Executivo Municipal:

- I - Fiscalizar manutenção da ordem e da disciplina assim como a segurança no expediente da feira;
- II - Decretar e praticar outros atos destinados à organização e regular execução do comércio exercido na feira, atuando em consonância com a Associação Feira da Roça de Marechal Floriano;
- III - Subsidiar o monitoramento periódico da qualidade da água para consumo humano utilizada na preparação dos produtos;
- IV - Em caráter de incentivo custear possíveis benfeitorias na estrutura da Feira da Roça, desde que previstas no Orçamento Anual do Município.

## Art. 6º Compete ao feirante:

- I - cadastrar os feirantes;
- II - acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização do funcionamento;
- III - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- IV - apregoar as mercadorias sem algazarra;
- V - manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;
- VI - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;
- VII - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes;
- VIII - apresentar os documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.

## Art. 7º É vedado ao feirante:

- I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II - vender gêneros que não sejam oriundos de produção própria, falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária;
- III - deslocar a barraca dos pontos determinados;



# Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

- IV - se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;
- V - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres.

**Art. 8º** Poderá o Município instituir outras feiras em outros bairros, comunidades ou locais do Município, nos mesmos moldes estabelecidos nesta lei.

**Art. 9º** O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.**

João Cabral Rodrigues Cancellieri  
Vereador